



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/06/2021

#### MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 17/21 - PREFEITO MUNICIPAL - ENCAMINHA VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 67/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JEAN CORAUCI, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS PELOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE TAIS GÊNEROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

#### MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 2 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/21 - ELIZEU ROCHA - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CRIAR PROGRAMA DESTINADO A OFERECER AOS DEVEDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OPORTUNIDADE DE REGULARIZAR SUAS DÍVIDAS, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria absoluta
- Substitutivo
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 63/21 - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, DUDA HIDALGO, FRANÇA, RAMON TODAS AS VOZES - DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS QUE RESULTEM EM DESPEJO, DESOCUPAÇÃO OU REMOÇÕES FORÇADAS.
- Maioria simples
- Substitutivo

#### DEMAIS MATÉRIAS

- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 104/21 - ALESSANDRO MARACA - DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) AO PERCENTUAL MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E FACULTA A CONCESSÃO DE CARÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples
- 5 - **1ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/21 - ZERBINATO - INCLUI O INCISO IV E RENUMERA OS DEMAIS DO § 7º DO ARTIGO 5º QUE ALTERA O ARTIGO 248 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.013 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.
- Maioria absoluta
- 1 Emenda
- 6 - **1ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/21 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL



**Maioria absoluta**

MUNICIPAL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 198.504 DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, POR MEIO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, E OFERECER EM GARANTIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente



17

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

17

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2021.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Relação  
13 MAIO 2021  
Rib. Preto, ..... de.....  
.....  
Presidente

Of. N° 426/2021-C.M.

Senhor Presidente,

**URGENTE**  
**PRAZO PARA DELIBERAÇÃO**  
**ATÉ 12 JUN. 2021**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 2063/2021  
Data: 13/05/2021 Horário: 15:03  
LEG - VET 17/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo Veto Total ao Projeto de Lei n° 67/2021 que: “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS PELOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE TAIS GÊNEROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo n° 38/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

*[Handwritten signature]*



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

**JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

Inicialmente, convém informar Banco de Alimentos vinculado a SEMAS não tem estrutura adequada para atender as especificidades do Projeto, assim, o que seria um benefício as famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, pode se tornar um grande risco a saúde dos possíveis beneficiários. Além disso, a SEMAS dentro seu quadro profissional, apesar de possuir profissionais da área da nutrição e segurança alimentar que atualmente atendem seus equipamentos, não dispõe de profissionais para atender o disposto no Projeto.

O Projeto de lei tem por objeto a autorização de doação de alimentos excedentes por determinados estabelecimentos. Todavia, a doação é matéria vinculada ao direito civil que foge a competência do Município, vejamos: “...  
*autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para consumo humano...*”.

A Constituição Federal assim estabelece:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Nos termos do que contém o art. 4º do Projeto, a pretensão legislativa também invade a esfera legislativa privativa da União ao estabelecer o que é ou não uma relação de consumo, vejamos: “... *em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.*”



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*Constituição Federal:*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V - produção e consumo;*

Verifica-se, ainda, no art. 4º, §1º do Projeto de Lei a invasão a outras matérias de competência exclusiva da União: “O doador e o intermediário somente responderão nas **esferas civil, penal e administrativa...**”.

Tais matérias são reservadas, vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Outra disposição que contém vício de iniciativa é o art. 5º do Projeto ao pretender criar atribuições para órgão público do Poder Executivo: “Para acompanhar o desenvolvimento das ações a que trata o presente projeto, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ribeirão Preto (COMSEAN) fará avaliações periódicas e fornecerá subsídios conforme estabelecido no artigo 2º da Lei Complementar nº 2.869/2018.”.

Com essas considerações se verifica que no caso em tela não se vislumbra a prevalência do interesse local a justificar o exercício da competência suplementar do Município de Ribeirão Preto, pois a proteção e defesa do consumidor têm importância relevante e abrangente para toda a Federação. Assim é que, a própria União já legislou sobre a matéria ao publicar a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ademais, o art. 5º do Projeto de lei, em que pese a louvável iniciativa do parlamentar, é ao Chefe do Poder Executivo que cabe planejar e gerenciar a execução dos serviços públicos, nos limites da lei.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Em análise ao preceituado nos artigos supra, fica evidente a infringência à lei pelo presente Projeto, o que leva a sua inviabilidade técnica/jurídica no campo da hierarquia das leis, visto seu defeito de origem, posto que adveio de iniciativa parlamentar com pretensões de disciplinar o serviço administrativo no Executivo, ato de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Temos nos ensinamentos do Ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Prima Direito Administrativo Brasileiro, 1978, p. 296), que a implantação e disciplina de programas e serviços atinentes a área da Administração Pública (Poder Executivo), é serviço Público, quando define dizendo:

*“Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob norma e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”.* (d.n.).



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo.

Senão vejamos:

*“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

*“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).*

No presente caso, a Casa de Leis Municipal pretendeu ordenar a execução de atividades no âmbito dos serviços públicos, subtraindo da Administração a função de planejamento, deliberação e gerenciamento.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ademais, a usurpação pela Câmara Municipal desta prerrogativa do Prefeito em relação à reserva de iniciativa de projetos de lei fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no § 1º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 38/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total**, por ausência de interesse público, ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 38/2021  
Projeto de Lei nº 67/2021  
Autoria do Vereador Jean Corauci

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS PELOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE TAIS GÊNEROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita em parceria com o Poder Público, por meio de bancos de alimentos e através de entidades beneficentes cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

§ 3º A doação de que trata o *caput* deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

**Art. 2º** A doação dos gêneros alimentícios excedentes não comercializados atenderá aos seguintes critérios:

I - os alimentos deverão estar dentro do prazo de validade e observadas as condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando for o caso;

II - não tenham comprometidas sua integridade, segurança sanitária e suas propriedades nutricionais mantidas.

**Art. 3º** Estão autorizados a receber a doação de alimentos as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade.

**Art. 4º** A doação de alimentos excedentes em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.



§ 1º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causar dano à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.

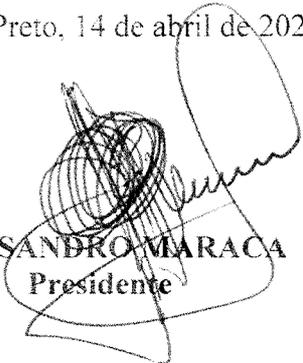
§ 2º A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º Para acompanhar o desenvolvimento das ações a que trata o presente projeto, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ribeirão Preto (COMSEAN), fará avaliações periódicas e fornecerá subsídios conforme estabelecido no artigo 2º da Lei Complementar nº 2.869/2018.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2021.

  
ALESSANDRO MARACA  
Presidente

46



**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR**

Nº 46

**DESPACHO**  
EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 08 JUN 2021

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**EMENTA:**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
CRIAR PROGRAMA DESTINADO A OFERECER AOS  
DEVEDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
OPORTUNIDADE DE REGULARIZAR SUAS DÍVIDAS  
- CONFORME ESPECIFICA**

**SENHOR PRESIDENTE,**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Pela presente, o Município de Ribeirão Preto fica autorizado criar programa destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º.** A autorização contida na presente lei complementar e respectivos descontos restringem-se as dívidas vencidas e inadimplidas e/ou à débitos decorrentes de fato gerador ocorridos a partir da vigência do Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade em todo território nacional, até o dia 31/05/2021.

**§ 2º.** O contribuinte poderá aderir o programa em até 30 dias úteis, a contar da publicação da presente no Diário Oficial do Município.

**Artigo 2º.** O Programa poderá contemplar descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração, além de parcelamento sem juros.

**Parágrafo Único.** Os descontos e parcelamento que trata este artigo deverão ser precedidos de estudo de impacto financeiro e orçamentário, além da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações pertinentes.

*[Handwritten signature]*



**Artigo 3º.** A adesão ao programa autorizado por esta Lei Complementar acarretará a confissão irrevogável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

**Artigo 4º.** Por se tratar de norma em benefício do contribuinte, o Executivo Municipal, a seu critério e se necessário, por meio de decreto, poderá regulamentar a presente lei complementar no que couber, além de estabelecer regras complementares a respeito da adesão ao programa ou da sua rescisão, inclusive dos débitos que eventualmente são objeto ação judicial proposta ou não pela Fazenda Pública.

**Artigo 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

  
**ELIZEU ROCHA**  
Vereador Progressistas

### Justificativa

O presente projeto tem por objetivo estimular o Executivo Municipal criar programa que permita que as empresas e pessoas físicas regularizem seus débitos com a prefeitura de modo mais ameno, tendo em vista o estrago econômico provocado pela COVID19.

Tangenciando-se o mérito das ações dos governos estaduais e municipais relativamente à pandemia do COVID19, é incontroverso que os *lockdowns* e restrição ao funcionamento de atividades empresariais trouxeram inúmeros prejuízos econômicos às empresas e empresários.

Relativamente aos trabalhadores, a situação não foi diferente, afinal muitos amargaram o desemprego e tantos outros tiveram redução nos salários, aliado à diminuição do poder de compra em razão dos elevados índices inflacionários.



A campanha de vacinação tem gerado alento às pessoas e alimentado esperança de que dias melhores virão.

Contudo, ainda que estejamos vivendo perspectiva de dias melhores, a recuperação econômica dos pequenos empresários e o reequilíbrio financeiro das pessoas levarão muito tempo, motivo pelo qual entendemos que chegou a hora do Poder Público fazer sua parte e proporcionar uma forma de auxílio à retomada das atividades e da vida econômica como um todo.

Estes são os motivos pelos quais os benefícios contemplados pela presente proposição restringem-se do início da pandemia até o dia 31/05/2021.

Desta forma, considerando a importância e relevância do projeto, conto com o apoio e aprovação dos nobres colegas.

Sala das sessões, 07 de junho de 2021.

  
**ELIZEU ROCHA**  
Vereador Progressistas

**REQUERIMENTO**Nº 004239**DESPACHO****APROVADO**

Rib. Preto, 10 de JUN. 2021 de.....

.....

.....Presidente

URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2021 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CRIAR PROGRAMA DESTINADO A OFERECER AOS DEVEDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OPORTUNIDADE DE REGULARIZAR SUAS DÍVIDAS, CONFORME ESPECIFICA - CONFORME ESPECIFICA.

**SENHOR PRESIDENTE**

CONSIDERANDO a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

CONSIDERANDO que, caso não seja aprovada com a devida urgência, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade,

Por tais razões, a Comissão Permanente de Administração, Planejamento, Habitação, Obras e Serviços Públicos REQUER na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2021** citado na ementa deste requerimento.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

  
Elizeu Rocha  
Presidente

  
Brando Meiga  
Vice-Presidente

  
Ramom Todas as Vozes  
Membro



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 15/98

Estado de São Paulo

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 46/2021

DESPACHO ANTE-SE DO PROCESSO

Rib. Preto, ..... 10 JUN 2021 ..... 08.....

### EMENTA:

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO CRIAR PROGRAMA DESTINADO A OFERECER AOS DEVEDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OPORTUNIDADE DE REGULARIZAR SUAS DÍVIDAS - CONFORME ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2733/2021  
Data: 10/06/2021 Horário: 16:42  
LEG - Substitutivo nº 1 - PLC 46/2021

Artigo 1º. Pela presente, o Município de Ribeirão Preto fica autorizado criar programa destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A autorização contida na presente lei complementar e respectivos descontos restringem-se às dívidas vencidas e inadimplidas e/ou à débitos decorrentes de fato gerador ocorridos a partir da vigência do Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade em todo território nacional, até o dia 31/05/2021.

§ 2º. O contribuinte poderá aderir o programa em até 30 dias úteis, a contar da publicação da presente no Diário Oficial do Município.

Artigo 2º. O Programa poderá contemplar descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração, além de parcelamento sem juros.

Parágrafo Único. Os descontos e parcelamento que trata este artigo deverão ser precedidos de estudo de impacto financeiro e orçamentário, além da observância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais legislações



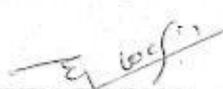
pertinentes.

**Artigo 3º.** A adesão ao programa autorizado por esta lei complementar acarretará a confissão irrevogável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

**Artigo 4º.** Por se tratar de norma em benefício do contribuinte, o Executivo Municipal, a seu critério e se necessário, por meio de decreto, poderá regulamentar a presente lei complementar no que couber, além de estabelecer regras complementares a respeito da adesão ao programa ou da sua rescisão, inclusive dos débitos que eventualmente são objeto ação judicial proposta ou não pela Fazenda Pública.

**Artigo 5º.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador Progressistas

### Justificativa

O presente projeto tem por objetivo estimular o Executivo Municipal criar programa que permita que as empresas e pessoas físicas regularizem seus débitos com a prefeitura de modo mais ameno, tendo em vista o estrago econômico provocado pela COVID19.

Tangenciando-se o mérito das ações dos governos estaduais e municipais relativamente à pandemia do COVID19, é incontroverso que os *lockdowns* e restrição ao funcionamento de atividades empresariais trouxeram inúmeros prejuízos econômicos às empresas e empresários.

Relativamente aos trabalhadores, a situação não foi diferente, afinal muitos amargaram o desemprego e tantos outros tiveram redução nos salários, aliado à



diminuição do poder de compra em razão dos elevados índices inflacionários.

A campanha de vacinação tem gerado alento às pessoas e alimentado esperança de que dias melhores virão.

Contudo, ainda que estejamos vivendo perspectiva de dias melhores, a recuperação econômica dos pequenos empresários e o reequilíbrio financeiro das pessoas levarão muito tempo, motivo pelo qual entendemos que chegou a hora do Poder Público fazer sua parte e proporcionar uma forma de auxílio à retomada das atividades e da vida econômica como um todo.

Estes são os motivos pelos quais os benefícios contemplados pela presente propositura restringem-se do início da pandemia até o dia 31/05/2021.

Desta forma, considerando a importância e relevância do projeto, conto com o apoio e aprovação dos nobres colegas.

Sala das sessões, 07 de junho de 2021.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador Progressistas



# Câmara Municipal de Ribe

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 669/2021/98

Data: 23/03/2021 Horário: 13:31

LEG - PL 63/2021

<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº <u>63</u></p>	<p><b><u>DESPACHO</u></b></p> <p>EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS</p> <p>Rib. Preto, 23 MAR 2021 de</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Presidência</p>
	<p>EMENTA:</p> <p>DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS QUE RESULTEM EM DESPEJO, DESOCUPAÇÃO OU REMOÇÕES FORÇADAS.</p>

## Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Durante os efeitos do estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-2019), declarado pelo decreto do Poder Executivo Municipal, fica suspenso o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejo, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I - Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petítoria e de despejo;
- II - Desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III - Medidas extrajudiciais;
- IV - Autotutela;
- V - Denúncia vazia em locação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 19/98

Estado de São Paulo

Art. 2º. A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas ou famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante os Estados de Calamidade Pública, buscando:

- I - Garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento de normas e orientações sanitárias a respeito de pandemias virais;
- II - Manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III - Proteção contra intempéries climáticas ou ameaças à saúde e à vida;
- IV - Acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;
- V - Privacidade, segurança e proteção contra à violência.

Art. 3º. Considera-se nula a medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas de imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, realizada durante o período de Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-2019), declarado pelo decreto do Poder Executivo Municipal

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões \_\_\_ de Março de 2021

**COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI**



**DUDA HIDALGO** - Vereadora PT



**RAMON TODAS AS VOZES**

**VEREADOR FRANÇA**



### JUSTIFICATIVA

Desde o início da Pandemia do Novo Coronavírus no Brasil estamos oficialmente no Estado de Calamidade Pública. Em nível nacional o Estado de Calamidade Pública foi decretado, mediante ação do Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo Nº 6 de 18 de março de 2020 e em nível municipal pelo Decreto Nº 76 de 23 de março de 2020. O Estado de Calamidade Pública é decretado por governantes em situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população. É preciso que exista pelo menos dois entre três tipos de danos para se caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais. No Brasil, essa é uma prerrogativa reservada para o poder executivo nas esferas estadual e municipal. Ou seja, governadores e prefeitos podem decretar Estado de Calamidade Pública enquanto a esfera federal pode decretar apenas os Estados de Exceção que podem ser dois tipos: o estado de defesa e o estado de sítio. Na Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto, no inciso XXVIII do artigo 4º, compete ao Município de Ribeirão Preto “planejar e promover a defesa permanente do seu território e de seus habitantes contra as calamidades públicas”. Portanto, é de competência do Município de Ribeirão Preto dos poderes Executivo e Legislativo planejar e promover a defesa permanente de seus habitantes contra calamidades públicas.

Esta Proposta de Lei visa planejar e promover a defesa dos seus habitantes, notadamente os habitantes de baixa renda, em situações de Calamidade Pública na questão do Direito à Moradia e Direito à Segurança Sanitária. A cidade de Ribeirão Preto possui 87 Assentamentos Precários segundo dados do PLHIS 2021, compondo um total de 9.734 domicílios nessa situação com, aproximadamente, 40 mil pessoas vivendo nessas condições de falta de moradia. A grande maioria dos Assentamentos Precários se encontra em áreas públicas e uma pequena parcela em áreas particulares. Na situação de Estado de Calamidade Pública que Ribeirão Preto atravessa, causado pela pandemia do Novo Coronavírus, a questão da moradia se tornou ainda mais grave, porque as recomendações de todos os órgãos de saúde e prevenção de disseminação de doenças é de que os cidadãos permaneçam em suas casas, na forma de quarentenas. Recomendar às famílias de baixa renda para permanecerem em suas casas em um cenário de precariedade de moradias, com problemas sanitários e de coleta de esgoto, e em momentos de reintegrações de posse e despejo é uma recomendação sem efeito



na realidade. Somada à questão apresentada de famílias morando em condições precárias, presenciemos o Poder Executivo Municipal providenciando Reintegrações de Posse durante a Pandemia do Novo Coronavírus, como foi feito na Comunidade da Mangueira<sup>1</sup>.

Em 08/03/2021 (TJSP, Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000, Relator: MARREY UINT, D.J. 22.04.2020) foi publicado a seguinte decisão relativa à moradores de comunidade da zona norte no município de Ribeirão Preto:

*Fls. 41/63 - Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, e que a contenção da circulação do vírus precisa ser buscada por todos os países, bem como considerando que a efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, defiro em parte o pedido e suspendo a ordem de reintegração de posse, que tornará a produzir efeitos oportunamente. É que o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de propriedade, o qual poderá ser plenamente exercido ao fim da pandemia, bem como não tem urgência de ser exercido agora, posto que a área invadida tem destinação para sistema de recreio. Corroborando o entendimento: Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população - Decisão mantida. Recurso não provido."*

No dia 10 de junho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Pois bem, o presidente vetou o texto que proibia liminar de despejo neste período, contudo seu veto foi derrubado no Congresso Nacional. E assim ficou o texto "Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere

---

<sup>1</sup> Ver reportagem no site LabCidades sobre a atuação do poder público na época da pandemia: <http://www.labcidade.fau.usp.br/como-tem-sido-a-atuacao-do-poder-publico-para-a-garantia-do-direito-a-moradia-durante-a-pandemia-em-ribeirao-preto/>



No dia 10 de junho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Pois bem, o presidente vetou o texto que proibia liminar de despejo neste período, contudo seu veto foi derrubado no Congresso Nacional. E assim ficou o texto “Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.”

Ocorre que não houve prorrogação da citada lei, cuja validade se deu em 30/10/2020. Por isso, é oportuno a propositura de lei local. Importante destacar que no estado do Rio de Janeiro também foi sancionada a lei em favor destas pessoas com problemas financeiros, e na ocasião, a Associação dos Magistrados ingressou no STF alegando que o Estado violou o princípio da separação dos poderes e invadiu a competência legislativa da União. Contudo em dezembro de 2020, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski validou liminarmente a lei, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas para evitar a propagação ao novo coronavírus, de modo que a Alerj atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública. O mérito da ação ainda não foi julgado.

Neste sentido, o objetivo dessa proposição legal é promover a defesa à vida de famílias de baixa renda que ficaram com suas situações agravadas em Estados de Calamidade Públicas decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus. Desprover uma família de baixa renda de sua moradia, em uma situação de pandemia e risco de vida, com agravamento da crise econômica é uma ação desumanizadora que poderá trazer risco de morte aos cidadãos e famílias mais necessitadas e impedir que milhares de pessoas sejam desalojadas de suas respectivas residências, fiquem à mercê da própria sorte em meio a uma pandemia e não possam, por consequência, cumprir uma das principais medidas para evitar a propagação do vírus — ficar em casa. Importante ressaltar que esta proposição foi desenvolvida de maneira coletiva a partir da iniciativa do mandato do Coletivo Popular Judeti Zilli com contribuição dos gabinetes da vereadora Duda Hidalgo, do Vereador França e do mandato Ramon Todas as Vozes.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 23/98

Estado de São Paulo

Sala das Sessões \_\_\_\_ de Março de 2021

\_\_\_\_\_  
**COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI**



*Duda Hidalgo*  
\_\_\_\_\_  
**DUDA HIDALGO - Vereadora PT**



*Ramon F. Faustino*  
\_\_\_\_\_  
**RAMON TODAS AS VOZES**

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
**VEREADOR FRANÇA**

## Fontes:

**BRASIL.** Constituição Federal de 1988.

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)

**BRASIL.** Lei N° 12.340 de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm)

**BRASIL.** Lei N° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 24/98

Estado de São Paulo

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm)

**BRASIL.** Decreto Legislativo Nº 6 de 18 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm)

**RIBEIRÃO PRETO.** Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto

[http://camararibeiraopreto.sp.gov.br/lei\\_organica.pdf](http://camararibeiraopreto.sp.gov.br/lei_organica.pdf)

**RIBEIRÃO PRETO.** ANEXO I Parte integrante da Lei Complementar no 3.052/2020 que institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO e o PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (Ribeirão Preto 2020-2029). Publicado no Diário Oficial Municipal no dia 11 de janeiro de 2021.

**RIBEIRÃO PRETO.** Decreto Nº 76 de 23 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Municipal no dia 23 de março de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.** Provimento CSM Nº 2.545/2020 disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/ProvimentoCSM2554-2020-1.pdf>

**LabCidade.** Como tem sido a atuação do poder público para a garantia do direito à moradia durante a pandemia em Ribeirão Preto?

<http://www.labcidade.fau.usp.br/como-tem-sido-a-atuacao-do-poder-publico-para-a-garantia-do-direito-a-moradia-durante-a-pandema-em-ribeirao-preto/>

**ACidadeON.** Moradores de favela temem deixar área durante pandemia. Justiça autorizou realização de levantamento topográfico na favela da Locomotiva, na zona norte de Ribeirão Preto, para reintegração de posse.

<https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/coronavirus/NOT,0,0,1504971,moradores+de+favela+em+ribeirao+temem+deixar+area+durante+pandemia.aspx>



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 25/98

REQUERIMENTO

Nº 003072

DESPACHO

**APROVADO**  
20 ABR 2021  
Rib. Preto, ..... de.....

EMENTA: Requer Urgência para o Substitutivo nº1 do Projeto de Lei Nº 63/2021 que DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS POR REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DURANTE AO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19)

SENHOR PRESIDENTE

Considerando a necessidade de premente aprovação desta propositura, face ao interesse público;

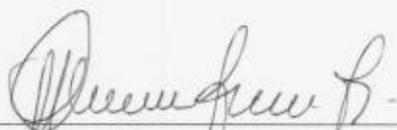
Considerando o Art. 147, inciso II da Resolução Nº174/2015 - Regimento Interno, desta Casa;

Considerando que, caso não seja aprovada a devida urgência, famílias de baixa renda poderão ficar desalojadas no momento de agravamento da pandemia do Novo Coronavírus;

REQUEREMOS na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para a proposição Substitutivo Nº 1 do Projeto de Lei Nº 63 de 2021.

Ementa da proposição Projeto de Lei: Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas motivadas por reintegração de posse, durante o Estado de Calamidade Pública decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19)

Sala das Sessões 19 de Abrial de 2021

  
COLETIVO POPULAR JUDETI  
ZILLI

  
RAMON TODAS AS VOZES

  
DUDA HIDALGO - Vereadora PT

  
VEREADOR FRANÇA





## JUSTIFICATIVA

Estimados membros dessa Casa e Excelentíssimo Senhor presidente, solicitamos Urgência Especial para o Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 63 de 2021 intitulado Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas motivadas por reintegração de posse, durante o Estado de Calamidade Pública decorrente do Novo Coronavírus.

A Urgência Especial do Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei Nº63/2021 se justifica por conta da gravidade da pandemia do Novo Coronavírus que estamos atravessando. É sabido que as medidas eficazes e cientificamente comprovadas para a contenção da disseminação do vírus estão relacionadas à prática do isolamento social e hábitos de higiene. Contudo, temos em Ribeirão Preto uma situação habitacional onde existem 87 assentamentos precários (favelas) com população de mais de 40 mil pessoas, segundo dados do PLHIS 2021 e vários assentamentos precários estão em processo de Reintegração de Posse, o que poderia levar famílias de baixa renda ao despejo e a situações de agravamento de vulnerabilidades sociais. Famílias despejadas de seus lares estarão mais propícias a contrair o novo Coronavírus por não praticarem o Isolamento Social e não conseguirem desenvolver seus hábitos de higiene pessoal de modo adequado. Em um cenário de empobrecimento da população, no qual o governo federal, estadual e municipal não desenvolveram mecanismos de assistência social e assistência econômica satisfatórios, continuar com ações de Reintegrações de Posse que desalojam famílias pobres é aumentar a gravidade da situação da pandemia que atravessamos e piorar a calamidade pública que nos encontramos. Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão Preto a urgência especial é requerida quando a proposição legal versa sobre questões de extrema gravidade, como é o PL Nº 63 de 2021 em relação a calamidade pública: *Art. 147 - A urgência especial somente poderá ser requerida quando: II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;*

Outro aspecto importante que o PL Nº 63 de 2021 dispõe trata sobre a segurança jurídica a respeito das decisões do Judiciário sobre processos de Reintegração de Posse no município. No dia 10 de junho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). O presidente vetou o texto que proibia liminar de despejo neste período, contudo seu veto foi derrubado no Congresso Nacional. E assim ficou o texto “*Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.*” Ocorre que não houve prorrogação da citada lei, cuja validade se deu em 30/10/2020 mesmo que a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus tenha se agravado. Por isso, é oportuno a propositura de lei local para orientar as decisões jurídicas em relação ao município. Importante destacar que no



estado do Rio de Janeiro também foi sancionada a lei em favor destas pessoas com problemas financeiros, e na ocasião, a Associação dos Magistrados ingressou no STF alegando que o Estado violou o princípio da separação dos poderes e invadiu a competência legislativa da União. Contudo em dezembro de 2020, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski validou liminarmente a lei, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas para evitar a propagação ao novo coronavírus, de modo que a Alerj atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

Importante ressaltar que esta proposição foi desenvolvida de maneira coletiva a partir da iniciativa do mandato do Coletivo Popular Judeti Zilli com contribuição dos gabinetes da vereadora Duda Hidalgo, do Vereador França e do Mandato Ramon Todas as Vozes. Cordialmente solicitamos aos nobres membros desta Casa atenção a este pedido de Urgência Especial.

**Em anexo: Substitutivo N° 1 do PL N° 63 de 2021**

Sala das Sessões 19 de Abril de 2021

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



DUDA HIDALGO - Vereadora PT



RAMON TODAS AS VOZES

VEREADOR FRANÇA





## JUSTIFICATIVA

Estimados membros dessa Casa e Excelentíssimo Senhor presidente, solicitamos Urgência Especial para o Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 63 de 2021 intitulado Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas motivadas por reintegração de posse, durante o Estado de Calamidade Pública decorrente do Novo Coronavírus.

A Urgência Especial do Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei Nº63/2021 se justifica por conta da gravidade da pandemia do Novo Coronavírus que estamos atravessando. É sabido que as medidas eficazes e cientificamente comprovadas para a contenção da disseminação do vírus estão relacionadas à prática do isolamento social e hábitos de higiene. Contudo, temos em Ribeirão Preto uma situação habitacional onde existem 87 assentamentos precários (favelas) com população de mais de 40 mil pessoas, segundo dados do PLHIS 2021 e vários assentamentos precários estão em processo de Reintegração de Posse, o que poderia levar famílias de baixa renda ao despejo e a situações de agravamento de vulnerabilidades sociais. Famílias despejadas de seus lares estarão mais propícias a contrair o novo Coronavírus por não praticarem o Isolamento Social e não conseguirem desenvolver seus hábitos de higiene pessoal de modo adequado. Em um cenário de empobrecimento da população, no qual o governo federal, estadual e municipal não desenvolveram mecanismos de assistência social e assistência econômica satisfatórios, continuar com ações de Reintegrações de Posse que desalojam famílias pobres é aumentar a gravidade da situação da pandemia que atravessamos e piorar a calamidade pública que nos encontramos. Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão Preto a urgência especial é requerida quando a proposição legal versa sobre questões de extrema gravidade, como é o PL Nº 63 de 2021 em relação a calamidade pública: *Art. 147 - A urgência especial somente poderá ser requerida quando: II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;*

Outro aspecto importante que o PL Nº 63 de 2021 dispõe trata sobre a segurança jurídica a respeito das decisões do Judiciário sobre processos de Reintegração de Posse no município. No dia 10 de junho de 2020 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). O presidente vetou o texto que proibia liminar de despejo neste período, contudo seu veto foi derrubado no Congresso Nacional. E assim ficou o texto "*Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.*" Ocorre que não houve prorrogação da citada lei, cuja validade se deu em 30/10/2020 mesmo que a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus tenha se agravado. Por isso, é oportuno a propositura de lei local para orientar as decisões jurídicas em relação ao município. Importante destacar que no



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 30/98

estado do Rio de Janeiro também foi sancionada a lei em favor destas pessoas com problemas financeiros, e na ocasião, a Associação dos Magistrados ingressou no STF alegando que o Estado violou o princípio da separação dos poderes e invadiu a competência legislativa da União. Contudo em dezembro de 2020, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski validou liminarmente a lei, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas para evitar a propagação ao novo coronavírus, de modo que a Alerj atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

Importante ressaltar que esta proposição foi desenvolvida de maneira coletiva a partir da iniciativa do mandato do Coletivo Popular Judeti Zilli com contribuição dos gabinetes da vereadora Duda Hidalgo, do Vereador França e do Mandato Ramon Todas as Vozes. Cordialmente solicitamos aos nobres membros desta Casa atenção a este pedido de Urgência Especial.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



---

DUDA HIDALGO - Vereadora PT



---

RAMON TODAS AS VOZES

---

VEREADOR FRANÇA



SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI 63/2021  Nº _____	<u>DESPACHO</u>
	EMENTA:  DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS POR REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DURANTE AO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID19)

**Art. 1º.** Durante os efeitos do estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-2019), declarado pelo decreto do Poder Executivo Municipal, fica suspenso o cumprimento de mandados judiciais, extrajudiciais ou administrativas motivadas por reintegração de posse, entre outros, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus.

**Parágrafo primeiro** - Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I - Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória de assentamento precário;
- II - Desocupações, retomadas administrativas, impedimento de invasão e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III - Medidas extrajudiciais;
- IV - Autotutela;

**Parágrafo segundo** – a suspensão estabelecida no parágrafo primeiro aplica-se a todas às áreas públicas, independentemente se a área ocupada foi objeto de reintegração de posse em momento anterior.

**Art. 2º.** A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas ou famílias desabrigadas, bem como a



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 32/98

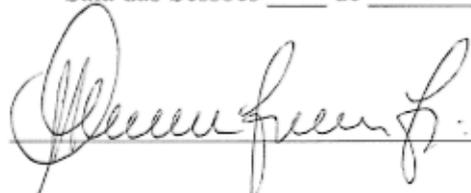
Estado de São Paulo

proteção do direito à moradia adequada e segura durante os Estados de Calamidade Pública, buscando:

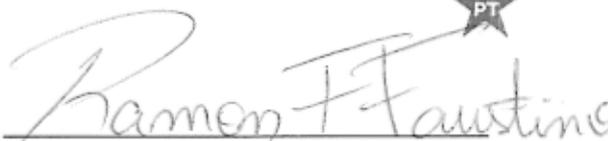
- I - Garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento de normas e orientações sanitárias a respeito de pandemias virais;
- II - Manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III - Proteção contra intempéries climáticas ou ameaças à saúde e à vida;
- IV - Acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;
- V - Privacidade, segurança e proteção contra à violência.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI** 

  
\_\_\_\_\_  
**BUDA HIDALGO** - Vereadora PT

  
\_\_\_\_\_  
**RAMON TODAS AS VOZES** 

  
\_\_\_\_\_  
**VEREADOR FRANÇA**



### **JUSTIFICATIVA**

Desde o início da Pandemia do Novo Coronavírus no Brasil estamos oficialmente no Estado de Calamidade Pública. Em nível nacional o Estado de Calamidade Pública foi decretado, mediante ação do Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo Nº 6 de 18 de março de 2020, e em nível municipal pelo Decreto Nº 76 de 23 de março de 2020. O Estado de Calamidade Pública é decretado por governantes em situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população. É preciso que exista pelo menos dois entre três tipos de danos para se caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais.

No Brasil, essa é uma prerrogativa reservada para o poder executivo nas esferas estadual e municipal. Ou seja, governadores e prefeitos podem decretar Estado de Calamidade Pública enquanto a esfera federal pode decretar apenas os Estados de Exceção que podem ser dois tipos: o estado de defesa e o estado de sítio. Na Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto, no inciso XXVIII do artigo 4º, compete ao Município de Ribeirão Preto “planejar e promover a defesa permanente do seu território e de seus habitantes contra as calamidades públicas”. Portanto, é de competência do Município de Ribeirão Preto dos poderes Executivo e Legislativo planejar e promover a defesa permanente de seus habitantes contra calamidades públicas.

Esta Proposta de Lei visa planejar e promover a defesa dos seus habitantes, notadamente os habitantes de baixa renda, em situações de Calamidade Pública na questão do Direito à Moradia e Direito à Segurança Sanitária. A cidade de Ribeirão Preto possui 87 Assentamentos Precários segundo dados do PLHIS 2020, compondo um total de 9.734 domicílios nessa situação com, aproximadamente, 40 mil pessoas vivendo nessas condições de falta de moradia. A grande maioria dos Assentamentos Precários se encontra em áreas públicas e uma pequena parcela em áreas particulares.

Na situação de Estado de Calamidade Pública que Ribeirão Preto atravessa, causado pela pandemia do Novo Coronavírus, a questão da moradia se tornou ainda mais grave, porque as recomendações de todos os órgãos de saúde e prevenção de disseminação de doenças é de que os cidadãos permaneçam em suas casas, na forma de quarentenas. Recomendar às famílias de baixa renda para permanecerem em suas casas em um cenário de precariedade de moradias, com problemas sanitários e de coleta de esgoto, e falta de moradias



é uma recomendação sem efeito na realidade. Somada à questão apresentada de famílias morando em condições precárias, presenciamos o Poder Executivo Municipal providenciando Reintegrações de Posse durante a Pandemia do Novo Coronavírus, como foi feito na Comunidade da Mangueira<sup>1</sup>. Durante os anos de 2019 e 2020 a Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP foi acionada para acompanhar diversas ações da prefeitura visando a desocupação de comunidades.

Uma das grandes dificuldades encontradas estava em negociar a permanência das famílias pois a fiscalização entendia que se tratava de áreas não ocupadas, mas em processo de ocupação ou em processo de construção das moradias, pelo fato de os barracos estarem inacabados e na visão deles inabitáveis. Entretanto, algumas construções consideradas inabitáveis e, logo teriam que ser demolidas, eram habitadas por famílias.

Para exemplificar esse lamentável critério utilizado pela fiscalização, alguns barracos não estavam totalmente cobertos por lajes (possuíam teto em apenas uma parte e não na totalidade do espaço) em outros, as paredes não estavam completamente levantadas, porém, era suficiente para as famílias viverem no local.

A fiscalização entendia que estava em processo de construção e derrubavam com a justificativa de "impedimento de nova invasão" realizando assim a "retomada administrativa".

Esse posicionamento da fiscalização fica bem claro nestas duas reportagens:

<https://globoplay.globo.com/v/8587288/>

<https://www.facebook.com/watch/?v=957146154745660>

O projeto visa garantir que a administração pública não utilize ação judicial ou administrativa anterior, que permitia a reintegração de posse no mesmo local para legitimar as desocupações.

---

<sup>1</sup> Ver reportagem no site LabCidades sobre a atuação do poder público na época da pandemia: <http://www.labcidade.fau.usp.br/como-tem-sido-a-atuacao-do-poder-publico-para-a-garantia-do-direito-a-moradia-durante-a-pandemia-em-ribeirao-preto/>



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 35/98

## Estado de São Paulo

Para exemplificar, é entendimento da fiscalização pública que em locais onde ocorreu uma reintegração de posse, legitimada principalmente por decisão judicial, a administração pública poderia realizar a retomada independente de nova ação ou decisão judicial.

Tal entendimento fica nítido nesta reportagem:

<https://www.facebook.com/watch/?v=9571461547456660> .

Em 08/03/2021 (TJSP, Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000, Relator: MARREY UINT, D.J. 22.04.2020) foi publicado a seguinte decisão relativa à moradores de comunidade da zona norte no município de Ribeirão Preto:

*Fls. 41/63 - Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, e que a contenção da circulação do vírus precisa ser buscada por todos os países, bem como considerando que a efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, defiro em parte o pedido e suspendo a ordem de reintegração de posse, que tornará a produzir efeitos oportunamente. É que o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de propriedade, o qual poderá ser plenamente exercido ao fim da pandemia, bem como não tem urgência de ser exercido agora, posto que a área invadida tem destinação para sistema de recreio. Corroborando o entendimento: Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população - Decisão mantida. Recurso não provido."*

No dia 10 de junho de 2.020 o Presidente da República sancionou a Lei nº



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 36/98

## Estado de São Paulo

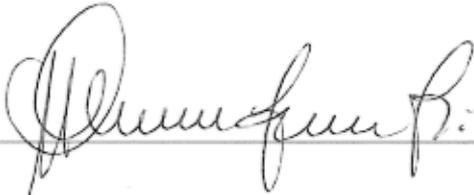
14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Pois bem, o presidente vetou o texto que proibia liminar de despejo neste período, contudo seu veto foi derrubado no Congresso Nacional. E assim ficou o texto “Art. 9º. Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.”

Ocorre que não houve prorrogação da citada lei, cuja validade se deu em 30/10/2020. Por isso, é oportuno a propositura de lei local. Importante destacar que no estado do Rio de Janeiro também foi sancionada a lei em favor destas pessoas com problemas financeiros, e na ocasião, a Associação dos Magistrados ingressou no STF alegando que o Estado violou o princípio da separação dos poderes e invadiu a competência legislativa da União.

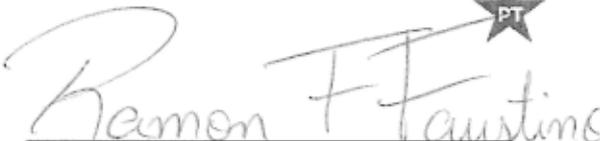
Contudo em dezembro de 2020, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski validou liminarmente a lei, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas para evitar a propagação ao novo coronavírus, de modo que a Alerj atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública. O mérito da ação ainda não foi julgado. Neste sentido, o objetivo dessa proposição legal é promover a defesa à vida de famílias de baixa renda que ficaram com suas situações agravadas em Estados de Calamidade Públicas, por meio da proibição de despejos de suas moradias enquanto perdurarem os Estados de Calamidade Pública. Desprover uma família de baixa renda de sua moradia, em uma situação de pandemia e risco de vida, com agravamento da crise econômica é uma ação desumanizadora que poderá trazer risco de morte aos cidadãos e famílias mais necessitadas e impedir que milhares de pessoas sejam desalojadas de suas respectivas residências, fiquem à mercê da própria sorte em meio a uma pandemia e não possam, por consequência, cumprir uma das principais medidas para evitar a propagação do vírus — ficar em casa.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021



  
COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI 

  
DUDA HIDALGO - Vereadora PT

  
RAMON TODAS AS VOZES 

  
VEREADOR FRANÇA

**Fontes:**

- BRASIL. Constituição Federal de 1988.  
[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)
- BRASIL. Lei N° 12.340 de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm)
- BRASIL. Lei N° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm)

- BRASIL. Decreto Legislativo Nº 6 de 18 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm)

- RIBEIRÃO PRETO. Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto

[http://camararibeiraopreto.sp.gov.br/lei\\_organica.pdf](http://camararibeiraopreto.sp.gov.br/lei_organica.pdf)

- RIBEIRÃO PRETO. ANEXO I Parte integrante da Lei Complementar no 3.052/2020 que institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO e o PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (Ribeirão Preto 2020-2029). Publicado no Diário Oficial Municipal no dia 11 de janeiro de 2021.

- RIBEIRÃO PRETO. Decreto Nº 76 de 23 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Municipal no dia 23 de março de 2020.

- LabCidade. Como tem sido a atuação do poder público para a garantia do direito à moradia durante a pandemia em Ribeirão Preto?

<http://www.labcidade.fau.usp.br/como-tem-sido-a-atuacao-do-poder-publico-para-a-garantia-do-direito-a-moradia-durante-a-pandemia-em-ribeirao-preto/>

- <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/09/relator-de-moradia-da-onu-pede-que-brasil-pare-com-despejos-e-remocoes>

- <https://www.terradedireitos.org.br/noticias/noticias/sem-medidas-institucionais-para-evitar-despejos-estado-brasileiro-expoe-familias-de-todo-pais-a-covid/23416>

- <http://ocalcadoo.blogspot.com/2020/06/em-oficio-direcionado-todos-os-casos.html?m=1>

- ACidadeON. Moradores de favela temem deixar área durante pandemia. Justiça autorizou realização de levantamento topográfico na favela da Locomotiva, na zona norte de Ribeirão Preto, para reintegração de posse.

[https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/coronavirus/NOT.0.0.1504971\\_moradores+de+favela+em+ribeirao+temem+deixar+area+durante+pandemia.aspx](https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/coronavirus/NOT.0.0.1504971_moradores+de+favela+em+ribeirao+temem+deixar+area+durante+pandemia.aspx)

<https://globoplay.globo.com/v/8587288/>

<https://www.facebook.com/watch/?v=957146154745660>

e



104  
Câmara Municipal de  
Estado de São Pa

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1845/2021 39/98  
Data: 04/05/2021 Horário: 15:41  
LEG - PL 104/2021

**PROJETO DE LEI**

Nº

**104**

Senhor Presidente

**DESPACHO**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 04 MAIO 2021 de

Presidência

**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) AO PERCENTUAL MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E FACULTA A CONCESSÃO DE CARÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação para os servidores públicos municipais nas hipóteses autorizadas pela Lei Federal 14.131, de 30 de março de 2021, bem como em outras leis que vierem a sucedê-la no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais, 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) nas Legislações, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1



firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021

**ALESSANDRO MARACA**  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

Com a sanção da lei federal que aumenta em 5% o percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro, referida norma federal - Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021 – autorizou com que os demais entes da federação possam fazer o mesmo em prol dos seus servidores.

Além de possibilitar que os servidores tenham essa possibilidade de escolha, ressaltamos que o aumento do crédito beneficiará inúmeros setores da economia local pela consequência de injeção de recursos. De igual modo, haverá repercussão na manutenção dos empregos locais.

Dessa forma, assim como ocorrera na legislação federal, a aprovação da matéria é importante como medida de urgência para minimizar os impactos econômicos consequentes das restrições impostas pela pandemia da Covid-19.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA , / /

FUNCIÓNÁRIO:

2



04/2021  
**Câmara Municipal de Rib**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3462021/98  
Data: 05/02/2021 Horário: 15:40  
LEG -

**Estado de São Paulo**

<p><b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b></p>	<p><b><u>DESPACHO</u></b></p> <p>EM Pauta para recebimento de emendas Rib. Preto, 09.FEV.2021 de _____ <i>Matheus Neres</i> Presidente</p>
<p>Nº <b>04</b></p>	<p><b><u>EMENTA:</u></b></p> <p>INCLUI O INCISO IV E RENUMERA OS DEMAIS DO § 7º DO ARTIGO 5º QUE ALTERA O ARTIGO 248 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.013 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.</p>

**SENHOR PRESIDENTE**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º -** Inclui o inciso IV e renumera os demais do § 7º do artigo 5º que altera o artigo 248 da Lei Complementar nº 3.013 de 23 de dezembro de 2019.

**Art. 2º -** O inciso IV do § 7º do artigo 5º da Lei Complementar nº 3.013 de 23 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**IV –** Fica isento das multas estipuladas nos incisos I, II e III, o responsável pelo imóvel a ser regularizado que apresente os seguintes requisitos:

- a) que no ato do protocolo apresente documento probatório que comprove ser maior de 60 (sessenta) anos;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Is. 42/98

Estado de São Paulo

- b) que seja o único imóvel e que comprove para fim de moradia e de sua família;
- c) que a renda juntamente com os demais ocupantes do imóvel não seja superior a 2 (dois) salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 04 de fevereiro de 2021.

ZERBINATO  
VEREADOR – PSB.



### JUSTIFICATIVA:

Sabemos que muitas vezes a falta de regularidade do imóvel não é uma opção do proprietário, visto que são diversas as questões que levaram a construção irregular, sendo a questão financeira a principal delas.

Outro fator que deve ser levado em consideração é que no momento em que o proprietário tenta regularizar a construção, muitas vezes não está em condição de pagar a multa estipulada e esse processo acaba barrado novamente por questões financeiras.

A oportunidade de regularizar o imóvel através da Lei Complementar nº 3.013 de 23/12/2019 é um alento para os donos de imóveis irregulares, mas esbarra, e muito, na questão da multa a ser paga.

A Prefeitura Municipal hoje conta com a isenção do IPTU, como pode ser observado no link (<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/fazenda/iptu-isencoes>), observando alguns critérios.

Pensando nesta esteira, o Projeto de Lei Complementar apresentado vem ao encontro e utiliza do mesmo paradigma da isenção do IPTU.

Quanto a sua Constitucionalidade, o embasamento é o mesmo usado para a isenção do IPTU, conforme disciplina o artigo 183, I, "f" do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.415/70.



No Projeto em tela não há ingerência e muito menos corte de receita, posto que a legislação especifica o citado Código Tributário concede isenção, desde que respeite os critérios apresentados no Projeto de Lei Complementar em tela.

Quanto ao valor de dois salários mínimos como um dos requisitos para a isenção no premente Projeto está abaixo do valor hoje considerado pela isenção do IPTU, posto que no Projeto hoje seria de R\$ 2.200,00, sendo que do IPTU é de R\$ 2.431,29.

Por fim, acrescenta-se ainda a importância social desse projeto, relacionada ao direito à moradia digna, uma vez viabiliza a regularização de imóveis que, como mencionado anteriormente, estão sob posse de pessoas de baixa renda e sem condições financeiras para arcar com o processo de regularização.

Ante o exposto, requer a aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões 04 de fevereiro de 2021.

ZERBINATO  
VEREADOR – PSB.

10/10/2013

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
743.480 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
RECDO.(A/S) : SALVADOR GOMES DUTRA  
ADV.(A/S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

10/10/2013

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
743.480 MINAS GERAIS

### MANIFESTAÇÃO

Relator Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, *a*, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões, aduz a parte recorrida que as leis impugnadas implicariam redução das receitas, razão pela qual estariam sujeitas à reserva de iniciativa.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que faltaria a indicação precisa dos dispositivos constitucionais que se reputam violados.

Foi interposto agravo, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que não incide a reserva de iniciativa no caso em exame.

É o relatório.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa

**ARE 743480 RG / MG**

em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, *b*, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

**ARE 743480 RG / MG**

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 27.5.2013)

**ARE 743480 RG / MG**

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a

**ARE 743480 RG / MG**

admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes”.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
743.480 MINAS GERAIS**

**PRONUNCIAMENTO**

**AGRAVO EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.**

**LEI – INICIATIVA – TEMA TRIBUTÁRIO –  
GLOSA DO ATO DA CÂMARA DE  
VEREADORES NA ORIGEM – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
JULGAMENTO – PLENÁRIO VIRTUAL –  
ENVOLVIMENTO DE  
CONSTITUCIONALIDADE –  
INADEQUAÇÃO.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 19 horas e 05 minutos do dia 20 de setembro de 2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.004326-2/000, declarou inconstitucional a Lei nº 312/2010, do Município de Naque, que revogou a legislação instituidora da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. Conforme observou, o diploma normativo impugnado, cujo processo legislativo teria sido começado por iniciativa da Câmara de Vereadores, invadiu âmbito de atuação exclusiva do Poder Executivo, porquanto implicou renúncia de receita e

**ARE 743480 RG / MG**

gerou graves reflexos no orçamento público, em afronta aos artigos 66, inciso III, alíneas "h" e "i", 153, 155, cabeça, 157, inciso VII, e 173, cabeça, da Carta estadual.

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argui ofensa à Carta da República e sustenta que a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo referente a matéria orçamentária não alcança leis que instituem ou revogam tributos, consoante a jurisprudência do Supremo.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, por versar sobre a diferenciação entre as matérias tributária e orçamentária, com reflexos na produção legislativa de todos os poderes.

O recorrido, em contrarrazões, anota o acerto do ato questionado e defende a inconstitucionalidade da norma municipal.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O relator proveu o agravo interposto e determinou o seguimento do extraordinário.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Segundo assevera, a Lei nº 312/2010, do Município de Naque, dispõe sobre matéria tributária, inexistindo reserva de iniciativa.

Destaco constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

**ARE 743480 RG / MG**

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes:

**MANIFESTAÇÃO**

Relator Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, a, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões, aduz a parte recorrida que as leis impugnadas implicariam redução das receitas, razão pela qual estariam sujeitas à reserva de iniciativa.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que faltaria a indicação precisa dos dispositivos constitucionais que se reputam violados.

Foi interposto agravo, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que não incide a reserva de iniciativa no caso em exame.

É o relatório.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

**ARE 743480 RG / MG**

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscribe aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e

**ARE 743480 RG / MG**

não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO

**ARE 743480 RG / MG**

DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO.

(RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria

**ARE 743480 RG / MG**

tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao

ARE 743480 RG / MG

caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

2. A toda evidência, cumpre a manifestação do Supremo sobre o tema. Cabe definir se a própria Câmara tem a iniciativa quanto a projeto de lei tributária, mas o incidente, considerado o denominado Plenário Virtual, deve ficar restrito à repercussão. Surge discrepante da ordem jurídica o julgamento, nesse âmbito, sem a reunião física dos integrantes do Tribunal, do extraordinário, mormente quando a espécie reclama o crivo no tocante à constitucionalidade ou não de certo ato normativo.

3. Pronuncio-me estritamente sobre a configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto aos processos existentes no Gabinete.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 2 de outubro de 2013, às 11h.

Ministro MARCO AURÉLIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 59/98

Registro: 2019.0000797258

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, SILVIA ROCHA, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

**ALEX ZILENOVSKI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 60/98

VOTO 24.622

RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2128891-44.2019.8.26.0000

COMARCA: Arujá

REQUERENTE: Prefeito do Município de Arujá

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Arujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 44/2019, que dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 254, da Lei Complementar nº 007/2007 - Código Tributário Municipal, e que ampliou a metragem para fins de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano, de oitenta para cem metros quadrados de área construída.

AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682. ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

ARTIGO 113, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ANTE A INFRINGÊNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 111, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inocorrência. Cuida-se de lei que amplia a hipótese legal de isenção de "IPTU". Não disciplina de modo direto, portanto, a administração pública, seu funcionamento, quadro de servidores, etc. Posto que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 61/98

atinente a matéria tributária, afetará a administração pública apenas de modo reflexo. Destarte inadequado, portanto, seu exame com fundamento no dispositivo mencionado.

Ainda se admitida a tese ofertada, porém, não se nota qualquer lesão aos princípios trazidos pelo artigo, posto que a lex prevê tratamento dispar a pessoas com características singulares e aparenta buscar, materialmente, o pleno atendimento dos princípios da isonomia e capacidade contributiva.

Sua inserção no ordenamento jurídico municipal, por tal razão, não implicará em necessária ofensa aos princípios elencados no artigo 111, da Constituição Bandeirante. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustríssimo Prefeito do Município de Arujá em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 44/2019, que dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 254, da Lei Complementar nº 007/2007 – Código Tributário, cujo teor ora se transcreve:

*Artigo 1º- O inciso III do artigo 254 da Lei Complementar 007, de 28 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:*

*III – de propriedade de idosos, aposentados ou pensionistas que recebam até 02 (dois) salários mínimos mensais, possuidores de um único imóvel, com áreas de edificação iguais ou inferiores a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de terreno, respectivamente, cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos e que seja utilizado exclusivamente para moradia própria;*

*Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

Afirma o requerente que vetou o projeto de lei complementar, de iniciativa da Câmara Municipal de Arujá, que ampliou a metragem para fins de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano, de oitenta para cem metros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 62/98

quadrados de área construída.

O veto, contudo, foi rejeitado pela Câmara Municipal de Arujá, em 26 de abril de 2019, tendo sido promulgada a Lei Complementar nº 44, de 26 de abril de 2019.

Sustenta o requerente que a iniciativa para propositura da lei em questão é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Acena, ainda, que a referida lei complementar viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a concessão de isenção em caráter não geral representa renúncia de receita. Diante disso, para que se conceda ou amplie incentivo tributário, é necessária apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que não foi efetuado.

Aponta para violação do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante disso, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, requerendo, no mérito, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 44/2019, do Município de Arujá.

A liminar foi indeferida (fls. 34/36).

A Câmara Municipal do Município de Arujá prestou suas informações a fls. 45/55. Argumenta que a *lex* sob análise é tributária, e não orçamentária, não sendo exigida, por tal razão, o demonstrativo do impacto dela decorrente.

Traz à baila jurisprudência do E. STF que, em recurso em regime de repercussão geral, abordou a competência legislativa para casos como o presente.

Argumenta que a declaração de inconstitucionalidade é, também,



declaração de nulidade, que requer a demonstração de prejuízo.

A D. Procuradoria do Estado ficou-se inerte (fls. 111).

A MD. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer a fls. 114/126). Opina pela inexistência de vício de iniciativa; todavia, defende a inconstitucionalidade da lei impugnada em decorrência da ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário (apoiando-se, porém, no artigo 113, do ADCT)<sup>1</sup>.

É o relato do necessário.

Essencialmente, foram trazidas como causas de pedir a inconstitucionalidade formal, decorrente do vício de iniciativa (que seria privativa do chefe do Executivo) e com base no conflito da *lex* com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e material, por lesão ao artigo 111, da Constituição do estado de São Paulo.

Diante disso, e como bem abordado pela D. Procuradoria de Justiça, é preciso um prévio esclarecimento. Parte-se do conceito do próprio controle de constitucionalidade, que decorre da incompatibilidade de normas com a constituição. Nesse sentido:

“O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição”.<sup>2</sup>

Não destoia desse raciocínio a jurisprudência deste C. Órgão Especial, em recente julgado:

---

<sup>1</sup> A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>2</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 47. Grifos da reprodução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 64/98

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. Inocorrência. Alegada afronta da norma vergastada a Lei Federal que não foi apreciada na oportunidade do julgamento. **Parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos locais (estaduais ou municipais), que é a Constituição Estadual.** Pretendida rediscussão de temas já apreciados no venerando acórdão embargado. Caráter infringente dos embargos. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração 2095321-38.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017)

Por tal razão, descabida a análise da alegada *inconstitucionalidade* diante de diploma legislativo diverso, como a mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ofertada com base na causa de pedir aberta, a proposta da supracitada Procuradoria de Justiça, que concerne à *inconstitucionalidade* decorrente do artigo 113, do ADCT (aplicável ao caso concreto por ser norma de reprodução obrigatória), será analisada com mais vagar posteriormente.

Vencida essa questão inicial, ingressa-se no mérito da *actio*.

A primeira questão a ser tratada na presente ação, como já exposto acima, é o alegado *vício de iniciativa* das Leis impugnadas – cuja gênese somente poderia se dar por meio do Poder Executivo.

Cabível, todavia, inicial esclarecimento.

Leciona J. J. Canotilho que “[d]uas ideias básicas continuam a estar subjacentes à separação funcional dos órgãos constitucionais. Um, é da ordenação de funções através de uma ajustada atribuição de competências expressa na fixação clara de regras processuais e na vinculação à forma jurídica dos poderes a quem é feita essa atribuição. Nessa perspectiva, ou seja, como racionalização, estabilização e delimitação do poder estadual, a separação dos poderes é um princípio organizatório fundamental da Constituição. (...) O carácter constitutivo da separação constitucional de competências justifica os



*termos restritivos das delegações de competências dos órgãos de soberania (cfr. art. 114.72). A delegação indiscriminada de competências constituiria uma porta aberta para a dissolução da ordenação democrática das funções, constitucionalmente estabelecida (cfr. infra, Parte IV, Padrão III). Através da criação de uma estrutura constitucional com funções, competências e legitimação de órgãos, claramente fixada, obtém-se um controlo recíproco do poder (checks and balances) e uma organização jurídica de limites dos órgãos do poder<sup>3</sup>”.*

De outra banda, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores: “[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” hem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores<sup>4</sup>”.

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observa-se que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes ou usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto matérias de natureza tributária, de interesse local, estão incluídas na competência da Câmara Municipal.

---

<sup>3</sup> Gomes Canotilho, José Joaquim. Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, pag. 365/366.

<sup>4</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 66/98

atendimento ou não do comando constitucional. Aqui haverá a típica função judicial de subsunção dos fatos à norma, de que fala CARL SCHMITT. Evidentemente que em certos casos a própria lei ou ato normativo carregará "sinais" de inconstitucionalidade formal, como ocorre quando um órgão legislativo de uma entidade federativa invade seara própria de outra esfera federativa.

Ainda é possível fazer outra ligação, embora do mesmo ângulo acima apresentado, no sentido de corresponder a inconstitucionalidade material a uma questão de nomoestática, enquanto a inconstitucionalidade formal se refere a uma problemática de nomodinâmica. Relembrando os conceitos, enquanto no primeiro caso há uma avaliação de normas entre si, no segundo caso, a inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade entre um processo (real) de produção jurídica e um conteúdo (normativo) que regula o processo.

*In casu*, não restou demonstrada a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Frise-se, ainda, que a matéria veiculada na lei municipal impugnada traduz isenções tributárias, que não devem ser confundidas com matéria orçamentária.

Nessa esteira a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 67/98

III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação Direita de Inconstitucionalidade – Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que **concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afrenta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual – Ação precedente” (fl. 212 – grifos nossos).**

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que *“a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária”* (fl. 239).

Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004.

Apreciada a matéria trazida na espécie,

DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 68/98

AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 - grifos nossos).

E "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais**" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 - grifos nossos).

E ainda:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo **não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.**" (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 - grifos nossos). Dessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 69/98

orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecte no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal).

(STF, RE 541273/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicação 11/06/2010).

E ainda:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.**

**1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02.**

**2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.**

**3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.**

(STF, ADI 2464, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 70/98

11/04/2017).

Aliás, da mesma forma vem decidindo esse E. Órgão Especial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que **"dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)"** Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes Inocorrência Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Presidente Prudente que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU, nas hipóteses de aposentados e pensionistas de baixa renda, proprietários de um único imóvel residencial, utilizado para sua própria residência. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 71/98

constitucionalidade, mas, apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 2071988-57.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26/07/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.724/15 ("**Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos a novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço no Município de Lençóis Paulista**"). Inconstitucionalidade não configurada. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Iniciativa concorrente. Ação direta de inconstitucionalidade. Imposição, nos artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da referida Lei 4.724/15, de obrigações à Administração Municipal. Descabimento. Competência exclusiva do Poder Executivo. Vício nessa iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado.

Ação procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 4º, incisos V e VI e 14 da Lei 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento. (TJSP, ADI nº 2039980-95.2015.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, Órgão Especial, j. 1º/07/2015).

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR.**

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, **inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 72/98

disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". (TJSP, ADI nº 2273836-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, Órgão Especial, j. 06/04/2016).

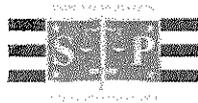
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 2023248-39.2015, Rel. Des. Tristão Ribeiro, Órgão Especial, j. 10/06/2015).

Dessa feita, verifica-se que as Leis Municipais impugnadas não tratam de matéria orçamentária, mas sim de matéria tributária, cuja competência para início do processo legislativo é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Aliás, a questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "*Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.*"

Decidiu-se sobre a questão, em sede de repercussão geral, no ARE nº 743.480 DJ-e de 19.11.13 Rel. Min. GILMAR MENDES, nos seguintes termos:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."



Assim, inexistente mácula no diploma legislativo, sob essa perspectiva.

Afastada essa questão, não se nota qualquer exigência, aplicável ao caso concreto, de prévia estimativa do impacto financeiro-orçamentário que a lei poderá surtir.

Já foi aclarado, anteriormente, que foge ao âmbito desta *actio* a análise da lei em relação aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, que cuida do exame da legalidade.

Por outro lado, forçoso concluir que o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, habilmente invocado pela D. Procuradoria de Justiça, não se aplica aos municípios.

Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inseto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o "*Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União*"<sup>6</sup>.

O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido já se manifestou este C. Órgão Especial:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência**

---

<sup>6</sup> Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 74/98

de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº95/2016, não se aplica aos Municípios. O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201892-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

Diante disso, inexistente qualquer confronto do diploma legislativo questionado com a Constituição Estadual (e tampouco em relação a normas de reprodução obrigatória), sob o ponto de vista formal.

Remanesce apenas a alegada inconstitucionalidade material ante a infringência dos preceitos contidos no artigo 111, da Constituição do estado de São Paulo<sup>7</sup>, que tampouco se verifica no caso presente.

Como já aclarado anteriormente, cuida-se de lei que amplia a hipótese legal de isenção de "IPTU". Não disciplina de modo direto, portanto, a administração pública, seu funcionamento, quadro de servidores, etc. Posto que atinente a matéria tributária, afetará a administração pública apenas de modo

---

<sup>7</sup> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO

fls. 75/98

São Paulo

reflexo. Destarte inadequado, portanto, seu exame com fundamento no dispositivo mencionado.

Ainda se admitida a tese ofertada, porém, não se nota qualquer lesão aos princípios trazidos pelo artigo, posto que a *lex* prevê tratamento díspar a pessoas com características singulares e aparenta buscar, materialmente, o pleno atendimento dos princípios da isonomia e capacidade contributiva.

Sua inserção no ordenamento jurídico municipal, por tal razão, não implicará em necessária ofensa aos princípios elencados no artigo 111, da Constituição Bandeirante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**ALEX ZILENOVSKI**

**Relator**



### REQUERIMENTO

Nº 002266

**DESPACHO  
APROVADO**

Rib. Preto, 11 MAR 2021 de.....

.....  
Presidente

#### EMENTA:

REQUER URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021, QUE INCLUI O INCISO IV E RENUMERA OS DEMAIS DO §7º DO ARTIGO 5º QUE ALTERA O ARTIGO 248 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.013 DE 23/12/2019.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos a consideração da Casa o seguinte:

**CONSIDERANDO** a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto da matéria;

**CONSIDERANDO** que caso não seja aprovada, com a devida urgência, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade;

**REQUEREMOS**, na forma regimental, depois de ouvido o Douto Plenário desta Casa de Leis, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL**, com fulcro no artigo 147, V, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, conforme descrito na ementa.

Sala das Sessões, 08 de março de 2021.

  
ZERBINATO  
PSB



## REQUERIMENTO

Nº 004141

**DESPACHO  
APROVADO**

Rib. Preto, 08 JUN 2021 de.....

  
.....  
Presidente

**EMENTA:** REQUER URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021, QUE INCLUI O INCISO IV E RENUMERA OS DEMAIS DO § 7º DO ARTIGO 5º QUE ALTERA O ARTIGO 248 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.013 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos a consideração da Casa o seguinte:

**CONSIDERANDO** a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto da matéria;

**CONSIDERANDO** que caso não seja aprovada, com a devida urgência, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade;

**REQUEREMOS**, na forma regimental, depois de ouvido o Douto Plenário desta Casa de Leis, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL**, com fulcro no artigo 147, V, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, conforme descrito na ementa.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

  
ZERBINATO  
PSB

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
  
Protocolo Geral nº 2685/2021  
Data: 08/06/2021 Horário: 13:56  
LEG.



## EMENDA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/21

AUTORIA DO PROJETO: Sérgio Zerbinato

**SENHOR PRESIDENTE**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

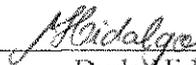
1) Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 04/ 2021, alterando o art. 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

[...]

*C) que a renda dos ocupantes do imóvel não seja superior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente per capita.*

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021



Duda Hidalgo  
Vereadora





## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à PLC 04/21 faz as alterações necessárias à lei para garantir a isenção a todos os núcleos familiares que o necessitem, alterando a renda total dos ocupantes do imóvel para a renda *per capita*.

90/2021



fls. 80/98

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

EM Pauta para RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Ribeirão Preto, 11 MAIO 2021  
Prefeitura

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

# 40

**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 198.504 DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, POR MEIO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, E OFERECER EM GARANTIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel municipal, situado à Rua Professor Doutor André Ricciardi, lado par da numeração predial, localizado no Conjunto Habitacional Jardim Eugênio Mendes Lopes, encerrando uma área de 25.754,10 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro metros quadrados), objeto da matrícula nº 198.504 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, com a seguinte descrição:

I – uma área de terras situada neste município, com frente para a Rua Professor Doutor André Ricciardi, lado par da numeração predial, reservada para fins residenciais, constituída pela aglutinação das áreas denominadas Lote “01” e Lote “02”, localizada no Conjunto Habitacional Eugênio Mendes Lopes, com a seguinte descrição: inicia-se em um ponto (1) situado no alinhamento predial da referida rua, distante 81,45 metros da avenida Doutora Nadir Aguiar, deste ponto segue pelo alinhamento predial da Rua Professor Doutor André Ricciardi, no sentido anti-horário e norte magnético, com azimute de 79°11’47” e distância de 246,25 metros até o ponto (5) situado na linha divisória com a área “B”, de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, deste ponto deflete à esquerda e segue pela referida divisa com azimute 349°11’24” e distância de 113,00 metros até o ponto (6) situado na linha divisória com a área “F” de propriedade do Município de Ribeirão Preto.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

reservada para Área Verde, deste ponto deflete à esquerda pela referida divisa com azimute de  $259^{\circ}11'47''$  e distância de 76,26 metros até alcançar o ponto (7); deste ponto deflete à esquerda e segue pela referida divisa com azimute de  $234^{\circ}33'49''$  e distância de 28,64 metros até o ponto (8); deste ponto deflete à direita ainda na mesma confrontação com azimute de  $258^{\circ}06'10''$  e distância de 143,97 metros até o ponto (4) na divisa com a área "E" de propriedade do Município de Ribeirão Preto, reservada para fins institucionais; deste ponto deflete à esquerda e segue pela divisa com a área "E" com azimute de  $169^{\circ}11'24''$  e distância de 98,30 metros, até o ponto (1), situado no alinhamento predial da Rua Professor Doutor André Ricciardi, onde teve início e fim esta descrição perimétrica, encerrando uma área total de 25.754,10 metros quadrados, cadastrada na municipalidade sob nº 505.831.

**Parágrafo único.** O imóvel a que se refere o **caput** abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

**Art. 2º.** A alienação do imóvel a que se refere o artigo 1º desta lei complementar se dará mediante licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, na modalidade concorrência, por meio de incorporação imobiliária, conforme autoriza o artigo 31, §1º, da Lei Federal nº 4.591, de 1964, através da outorga de instrumento público de mandato a incorporador-construtor, para a produção de unidades residenciais no âmbito do Programa Nossa Casa, instituído junto a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 64.419, de 28 de agosto de 2019.

§ 1º. A autorização de que trata o **caput** do artigo 1º inclui oferecer o imóvel em garantia de operação de crédito, para a viabilização do empreendimento junto à Caixa Econômica Federal, visando a produção das unidades residenciais dentro de Programa Federal de incentivo para a moradia popular.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

§ 2º. O metro quadrado para o imóvel da matrícula nº 198.504 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP está avaliado em R\$ 229,42 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), data base de 30 de março de 2020, conforme avaliação confeccionada pela Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI), da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, constante do processo administrativo 2020.034322.6.

**Art. 3º.** Do contrato de mandato de incorporação imobiliária, previsto no § 1º do artigo 31 da Lei Federal nº 4.591, de 1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do artigo 35 da Lei Federal nº 4.591, de 1964, asseverando que, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a incorporação imobiliária de unidades habitacionais de interesse social, sob responsabilidade exclusiva do outorgado incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal



**1º REGISTRO DE IMÓVEIS**  
RIBEIRÃO PRETO | SP

Frederico Jorge Vaz de Figueiredo Assad  
OFICIAL

fls. 83/98

Proc. 2020 034322 - 6 Fis. 24

Luciana Arreguy Cardozo Gomes  
Agente de Administração  
Secretaria dos Negócios Jurídicos

**MATRÍCULA**  
**198.504**

**FICHA**  
**01**

**1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

*[Assinatura]*  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
**LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL**

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2021.

Código (CNS) nº: 11.143-5

**IMÓVEL:** Rua Professor Doutor André Ricciardi, com 25.754,10 metros quadrados - Conjunto Habitacional Jardim Eugênio Mendes Lopes.

Uma área de terras situada neste município, com frente para a rua Professor Doutor André Ricciardi, lado par da numeração predial, reservada para fins residenciais, localizada no Conjunto Habitacional Jardim Eugênio Mendes Lopes, com a seguinte descrição: inicia-se em um ponto (1) situado no alinhamento predial da referida rua, distante 81,45 metros da avenida Doutora Nadir Aguiar, deste ponto segue pelo alinhamento predial da rua Professor Doutor André Ricciardi, no sentido anti-horário e norte magnético, com azimute de 79°11'47" e distância de 246,25 metros até o ponto (5) situado na linha divisória com a área "B", de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, deste ponto deflete à esquerda e segue pela referida divisa com azimute 349°11'24" e distância de 113,00 metros até o ponto (6) situado na linha divisória com a área "F" de propriedade da o Município de Ribeirão Preto, reservada para Área Verde, deste ponto deflete à esquerda pela referida divisa com azimute de 259°11'47" e distância de 76,26 metros ate alcançar o ponto (7); deste ponto deflete à esquerda e segue pela referida divisa com azimute de 234°33'49" e distância de 28,64 metros até o ponto (8); deste ponto deflete à direita ainda na mesma confrontação com azimute de 258°06'10" e distância de 143,97 metros até o ponto (4) na divisa com a área "E" de propriedade do Município de Ribeirão Preto, reservada para fins institucionais; deste ponto deflete à esquerda e segue pela divisa com a área "E" com azimute de 169°11'24" e distância de 98,30 metros, até o ponto (01), situado no alinhamento predial da rua Professor Doutor André Ricciardi, onde teve início e fim esta descrição perimétrica, encerrando uma área total de 25.754,10 metros quadrados.

**CADASTRO MUNICIPAL:** 505.831

**PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, inscrito no CNPJ/MF nº 56.024.581/0001-56, com sede neste município, na praça Rio Branco, s/nº, Centro neste município, na praça Barão do Rio Branco, s/nº.

**REGISTRO ANTERIOR:** R.03/126.225, R.01/137.679 e R.01/137.678, todos de 11 de maio de 2016, matrícula nº 189.027, de 22 de agosto de 2018 e matrículas nºs 189.028 e 189.029, de 22 de agosto de 2018. Matrícula aberta em virtude de fusão.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2021 - (prenotação nº 496.168 de 10/02/2021).

Selo digital número: 111435311HB000282997SH21D.

O Escrevente: *[Assinatura]* (Pedro Augusto Ferreira).

CERTIDÃO

Prenotação nº: 496168

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente certidão, em inteiro teor, reproduz todos os atos relativos a ônus e alienações referente a matrícula nº 198504 e, ainda, que a mesma foi-extraída por meio reprográfico nos termos do artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73, relatando os fatos jurídicos até o último ato acima.

Ribeirão Preto-SP, 22/02/2021 - 13:21:10

Christiane Regina Silva Téo - Escrevente       Carmentuci Mafra Terra - Escrevente  
 Rafael Talamoni - Escrevente                       Bruno Magalhães de Paiva Marques - Escrevente

\* As custas e emolumentos relativos a emissão desta certidão se encontram incluídas no recibo de atos praticados anexo ao título.

Selo Digital nº 111435391TR000282994VD213 - Para consulta, acesse: <https://selodigital.tjsp.jus.br>

PARA LAVRATURA DE ESCRITURAS ESTA CERTIDÃO É VALIDA POR 30 DIAS (NSCGJSP, XIV, 12, "d").

Assinatura / Carimbo

CRPA 503100601  
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Secretaria de Planejamento e Gestão Pública**  
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

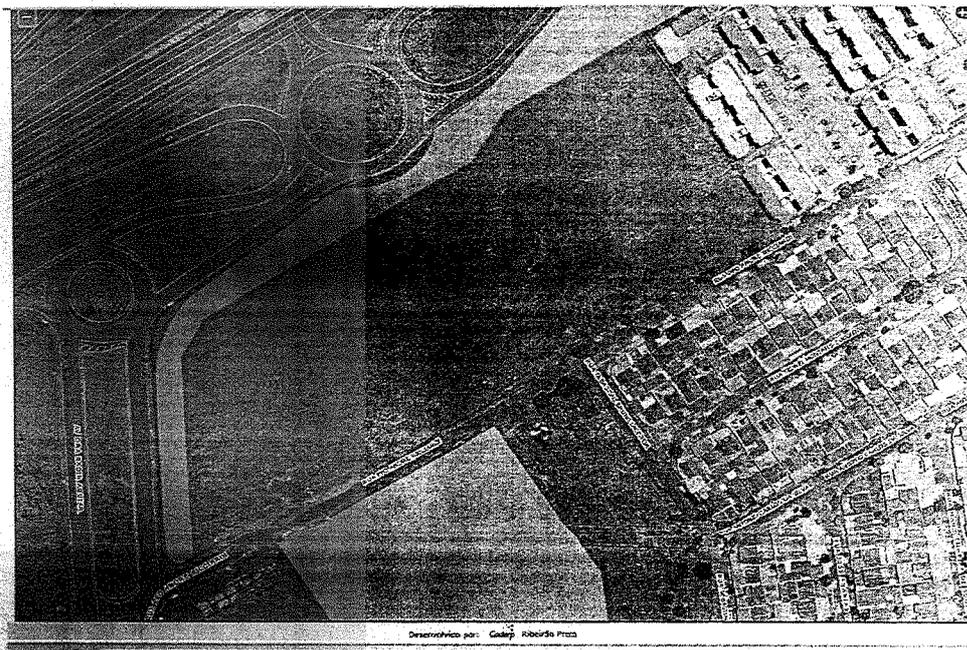
**LAUDO DE AVALIAÇÃO 18/2021**

**Local: RUA PFO DR ANDRÉ RICCIARDI, Loteamento: JD EUGENIO MENDES  
LOPES  
Setor: OESTE - Subsetor: O-12**



## RESUMO

<b>LAUDO DE AVALIAÇÃO</b>	<b>Nº 18/2021</b>	
<b>OBJETO</b>	AVALIAÇÃO DE LOTE	
<b>OBJETIVO</b>	VALOR DE MERCADO	
<b>SOLICITANTE</b>	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA	
<b>LOCALIZAÇÃO</b>	RUA PFO DR ANDRÉ RICCIARDI	
<b>PROPRIETÁRIO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO	
<b>AVALIADORES</b>	Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA	CREA nº 5061398010
	Arq. Urb. RICARDO GASPARINI FANTACCINI	CAU nº A52482-4
	Eng. Civil JORGE A. PELLEGRINI ARMENIO	CREA nº 5061770401
<b>VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO</b>	<b>RS 5.908.461,430 (CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E OITO MIL, QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS)</b>	
<b>DATA DA AVALIAÇÃO</b>	30/03/2021	



**Figura 01** – Identificação do imóvel e seu cadastro municipal.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Secretaria de Planejamento e Gestão Pública**  
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)  
Laudo de Avaliação nº. 18/2021

PROCESSO 02.2020.034422-6

FOLHA Nº 30

fls. 86/98

Assinatura / Carimbo

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

**I - OBJETO**

O presente <b>Laudo de Avaliação nº. 18/2021</b> é referente ao:			
<b>Processo:</b>	02.2020.034422-6		
<b>Requerido por:</b>	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA		
<b>Endereço:</b>	RUA PFO DR ANDRÉ RICCIARDI	<b>Bairro:</b>	
		JD EUGENIO MENDES LOPES	
<b>Setor:</b>	OESTE	<b>Subsetor:</b>	O-12
<b>Cadastro Municipal do imóvel avaliando:</b>	505.831	<b>Matrícula do imóvel avaliando:</b>	198.504 - 2º CRIA
<b>Proprietário do imóvel:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO		
<b>OBS.:</b>			
<b>DADOS CONFORME CERTIDÃO DE VALOR VENAL EM:</b>	30/03/2021		
<b>CÓDIGO DE CONTROLE:</b>			
<b>Valor venal total do lote avaliando:</b>	R\$ 5.475.579,20		
<b>Valor venal total da(s) edificação (ões) no terreno avaliando:</b>			
<b>Valor venal total do imóvel avaliando:</b>	R\$ 5.475.579,20		
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL</b>			
<b>Área Total do terreno avaliando conforme Matrícula do imóvel:</b>	25.754,10m <sup>2</sup>		
<b>Área edificada no terreno avaliando:</b>	-		
<b>Testada X Profundidade do lote avaliando (medido na via do endereço principal):</b>	246,25 x 113,00		
<b>Proximidades do imóvel avaliando:</b>			

*[Handwritten signature]*



## II - OBJETIVO

O presente Laudo está destinado a avaliação do lote, de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO para fins de VALOR DE MERCADO.

## METODOLOGIA

O trabalho obedeceu às técnicas e diretrizes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - NBR 14653-1 – Parte 1: Procedimentos gerais e 14.653-2 – Avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos.

Os dados numéricos referentes às dimensões e áreas consideradas nos cálculos e aceitas como corretas foram obtidos de plantas e documentos fornecidos pelo proprietário do imóvel e cadastro da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto constantes do Processo nº 02.2020.034422-6.

Foram utilizados o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado e o Tratamento Científico dos Dados através de Inferência Estatística, objetivando atender as recomendações contidas na ABNT NBR 14.653-1 e NBR 14.653-2.

Através desta amostra foram determinadas as variáveis relevantes para retratar o comportamento do mercado e assim a tendência de formação dos preços dos terrenos na região avaliada.

Nome	Tipo	Classificação	Descrição da variável	Relevante
Bairro	Texto	Texto	Bairro onde o imóvel se localiza	sim
Endereço	Texto	Texto	Endereço completo do imóvel	sim
Área total	Numérica	Quantitativa	Área total do imóvel medida em m <sup>2</sup>	sim
Informante	Texto	Texto	Nome ou identificação do informante	sim
Distancia ao polo valorizante	Numérica	Quantitativa	Variável quantitativa indicativa da distancia ao polo valorizante mais próximo	sim
Via	Numérica	Qualitativa (Códigos Alocados)	RUA-01/RUA ALTO FLUXO=2/AV=3	não
Valor unitário	Numérica	Dependente	Valor total do imóvel dividido pela Área total (m <sup>2</sup> )	sim

E com base nos princípios acima e nos elementos caracterizadores dos dados amostrais relacionados, foi investigado, com a ajuda do programa SisDEA – Modelagem de Dados, o modelo matemático (equação de regressão) que representa os valores de venda do terreno na região.

A determinação do modelo matemático pressupõe a representação simplificada das propriedades e do comportamento do mercado. Assim, o valor unitário do terreno na região avaliada, pode ser obtido pelo seguinte modelo matemático (equação de regressão), de acordo com cálculos procedidos:

### Valor Unitário do Terreno Avaliando – VTA

$$Vutpa = 229,42/ m^2$$

### Valor Total do Terreno Avaliando – VTA

Assim, o valor atual total de venda de mercado do terreno avaliando será:

ÁREA TOTAL DO LOTE	25.754,10 m <sup>2</sup>
--------------------	--------------------------



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Secretaria de Planejamento e Gestão Pública**  
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)  
Laudo de Avaliação nº. 18/2021

PROCESSO: 02.2020.034422-6

FOLHA Nº 2

fls. 88/98

Assinatura / Carimbo

ÁREA DO LOTE	25.754,10 m <sup>2</sup>
VALOR UNITÁRIO	R\$ 229,42/m <sup>2</sup>
VALOR TOTAL	5908461,430

**Valor Total do Terreno Avaliando – VTA**

Assim, o valor atual total de venda de mercado do terreno avaliando será:

$$VTA = At \times Vutpa$$

$$VTA = 25.754,10 \times 229,42$$

$$VTA = 5908461,430$$

**CONCLUSÃO**

O valor do **imóvel avaliando**, em 30/03/2021, localizado na RUA PFO DR ANDRÉ RICCIARDI, loteamento JD EUGENIO MENDES LOPES, setor OESTE, em Ribeirão Preto, R\$ 5.908.461,430 (CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E OITO MIL, QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS).

**III - ENCERRAMENTO**

O presente laudo possui 11 folhas impressas de um só lado, todas rubricadas e a última datada e assinada.

Ribeirão Preto, 30/03/2021.

**Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.**

  
Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA

CREA nº 5061398010

  
Eng. Civil JORGE ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO

CREA nº 5061770401

  
Arq. Urb. RICARDO GASPARINI FANTACCINI

CAU nº A52482-4



Assinatura / Carimbo

**ANEXOS**

**AMOSTRAS:** para a aplicação da inferência estatística foi obtido uma amostra significativa de dados. Neste trabalho de avaliação foram selecionados 43 elementos de pesquisa de dados de lotes de terrenos à venda ou vendidos na região circunvizinha ao imóvel avaliando, cujas características principais encontram-se relacionadas abaixo:

Bairro	Endereço	Área (m²)	Valor (R\$)	Valor/m²	Qtd. Imóveis	Valor Total (R\$)
Jardim Republica	Avenida Caramuru, 1400	5000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-republica-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-R\$5000000-id-2451791371/	1,9	3	800
Chacaras Pedro Correa de Carvalho	Chacaras Pedro Correa de Carvalho	5000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-chacaras-pedro-correa-de-carvalho-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-R\$1350000-id-2510543192/	7,8	1	216
Colina Verde	Cond Colina Verde	5000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-colina-verde-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-R\$3720000-id-81971829/	7,7	1	595,2
Cond Chacara Itambé	Condomínio Chácara Itambé,	5000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-condominio-chacaras-itambe-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-R\$800000-id-1042910805/	11,7	1	128
Jardim Manoel Penna	Jardim Manoel Penna	5000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-manoel-penna-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-R\$5800000-id-2501276415/	7,7	1	928
Parque Anhangüera	Parque Anhangüera	5000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-parque-anhanguera-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-R\$800000-id-87663266/	6,6	1	128
Condomínio Quinta da Boa Vista(AO LADO)	Anel Viário Sul esq Av Adelmo Perdiz	14000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-condominio-quinta-da-boa-vista-bairros-ribeirao-preto-14000m2-venda-R\$4500000-id-2506997976/	5,5	2	257,14
Adelino Simioni	Via Anhangüera	15000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-adelino-simioni-bairros-ribeirao-preto-15000m2-venda-R\$7200000-id-2511122780/	9,2	3	384
Recreio Internacional	Recreio Internacional	5000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-internacional-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-R\$650000-id-2473081677/	13,2	1	104
Adelino Simioni	Rodovia Alexandre Balbo	15329	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-adelino-simioni-bairros-ribeirao-preto-15329m2-venda-R\$3400000-id-2506726675/	9,2	2	177,44
Parque das Oliveiras	Parque das Oliveiras	15544	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-parque-das-oliveiras-bairros-ribeirao-preto-15544m2-venda-R\$2945000-id-2501278154/	9,5	1	151,57
CITY RIBEIRÃO	AV ANTONIO MACHADO SANTANNA	5406	VIVAREAL	7,3	3	499,45
CITY RIBEIRÃO	AV GUILHERMINA CUNHA COELHO	5406	VIVAREAL	5,3	3	450
Cond Quinta da Alvorada	Rua dos Tucunares	5000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-bonfim-paulista-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-R\$2000000-id-2507637908/	10,5	1	320
Lagoinha	Rua Doutor Hugo Fortes	5000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-lagoinha-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-R\$10000000-id-2506239809/	6,3	2	1600
Condomínio Quinta da Boa Vista	Cond Quinta da Boa Vista	5300	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-condominio-quinta-da-boa-vista-bairros-ribeirao-preto-5300m2-venda-R\$700000-id-79755757/	8,6	1	105,66
Alphaville	Ribeirão Preto - SP	15723	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-ribeirao-preto-15723m2-venda-R\$14622204-id-2460378922/	12,2	1	743,99
Chacaras Pedro Correa de Carvalho,	Chacaras Pedro Correa de Carvalho	15890	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-chacaras-pedro-correa-de-carvalho-bairros-ribeirao-preto-15890m2-venda-R\$8500000-id-2480596479/	7,8	1	427,94
JD CASTELO BRANCO	Rua Serafim Teixeira da Cunha	15960	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-castelo-branco-bairros-ribeirao-preto-15960m2-venda-R\$6500000-id-2507973491/	5	1	325,81
Chacaras Rio Pardo,	Chacaras Rio Pardo	16000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-chacaras-rio-pardo-bairros-ribeirao-preto-16000m2-venda-R\$8000000-id-2487348208/	11,5	1	400
Condomínio Quinta da Boa Vista A	Cond Quinta da Boa Vista A,	5100	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-condominio-quinta-da-boa-vista-a-bairros-ribeirao-preto-5100m2-venda-R\$700000-id-2470574768/	8,6	1	109,8
Adelino Simioni	Via Anhangüera c/ Av Thomaz Alberto Whatelley	16140	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-adelino-simioni-bairros-ribeirao-preto-16140m2-venda-R\$6800000-id-2511122779/	9,2	2	301,36
Jardim Cadacaam	Rua Carlos Augusto Brazão, 808	5400	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-cadacaam-bairros-ribeirao-preto-5400m2-venda-R\$1620000-id-2507885564/	3,9	1	240
Jardim Cadacaam	Rua Carlos Augusto Brazão, 888	5500	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-cadacaam-bairros-ribeirao-preto-5500m2-venda-R\$1925000-id-2478649936/	3,9	1	280
Adelino Simioni	Adelino Simioni	16200	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-adelino-simioni-bairros-ribeirao-preto-16200m2-venda-R\$8100000-id-2472232875/	9,2	2	400
Jardim Paulistano	Rua João Bim, 1179	5375	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-paulistano-bairros-ribeirao-preto-5375m2-venda-R\$1600000-id-2501276354/	3,5	2	238,14
Jardim Republica	Avenida Caramuru, 1400	5380	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-republica-bairros-ribeirao-preto-5380m2-venda-R\$5380000-id-2478328094/	1,9	3	800
Ribeirânia	Rua Otto Benz, 375	5000	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-ribeirania-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-R\$7500000-id-2480594503/	4,3	2	1200
Jd Independência	Avenida Cavalheiro Paschoal Innechi, 888	5154	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-independencia-bairros-ribeirao-preto-5154m2-venda-R\$23120000-id-2484610393/	4,6	3	3588,67
Recreio Anhangüera	Recreio Anhangüera,	17906	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-anhanguera-bairros-ribeirao-preto-17906m2-venda-R\$3700000-id-2491051380/	9,8	1	165,31
Recreio Anhangüera	Recreio Anhangüera	5292	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-anhanguera-bairros-ribeirao-preto-5292m2-venda-R\$2380000-id-2501277999/	9,8	1	359,79
Alto da Boa Vista	Avenida Caramuru	18161	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-alto-da-boa-vista-bairros-ribeirao-preto-18161m2-venda-R\$22500000-id-2461659802/	3,4	3	991,13
Recreio das Acácias	Recreio das Acácias	5580	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-das-acacias-bairros-ribeirao-preto-5580m2-venda-R\$2200000-id-2501278588/	10,1	1	315,41
Ribeirânia	Avenida Maurício Biagi, 2850	5160	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-ribeirania-bairros-ribeirao-preto-5160m2-venda-R\$12000000-id-2494256429/	5,3	3	1860,47
Jardim Porto Seguro	Rua Seny Ribeiro dos Santos Motta	42000	VIVAREAL	10	1	400
SITO SÃO BENTO	VIA ANHANGUERA KM 303 EM AO QUINTA LINDA	54720	ZAPIMOVEIS	10,1	3	183,29
Vila Mariana	Rua Bolívia	5180	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-vila-mariana-bairros-ribeirao-preto-5180m2-venda-R\$3500000-id-2485623479/	4,4	1	540,54
Vila Mariana	Vila Mariana	5176	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-vila-mariana-bairros-ribeirao-preto-5176m2-venda-R\$3500000-id-2470575464/	4,3	1	540,96
CHACARA SANTA REGINA,	RODOVIA ANHANGUERA, KM 303	55073	VIVAREAL	10,7	3	200
CHACARA STA REGINA	RODOVIA ANHANGUERA KM 303	55073	ZAPIMOVEIS	10,2	3	180
JARDIM OURO BRANCO	RUA PROFESSOR ANTÔNIO PALOCCI	55887	ZAPIMOVEIS	13,7	1	241,56
JARDIM OURO BRANCO	Rua Professor Antônio Palocci	55887	VIVAREAL	13,3	1	268,4
JD SANTA CECILIA	AV MIGUEL PADULLA	56500	https://www.imobiliariatrade.com.br/imovel/area-de-56500-m-jardim-santa-cecilia-ribeirao-preto-a-venda-por-10800000/AR0010-MCS?from=sale	15,1	1	152,92



### Relatório Estatístico - Regressão Linear

1) **Modelo:**

- 02.2020.034622-6

2) **Data de referência:**

- terça-feira, 30 de março de 2021

3) **Informações Complementares:**

Variáveis e dados do modelo	Quant.
Total de variáveis:	4
Variáveis utilizadas no modelo:	3
Total de dados:	43
Dados utilizados no modelo:	25

4) **Estatísticas:**

Estatísticas do modelo	Valor
Coefficiente de correlação:	0,7808113 / 0,8449250
Coefficiente de determinação:	0,6096663
Fisher - Snedecor:	17,18
Significância do modelo (%):	0,01

5) **Normalidade dos resíduos:**

Distribuição dos resíduos	Curva Normal	Modelo
Resíduos situados entre $-1\sigma$ e $+1\sigma$	68%	64%
Resíduos situados entre $-1,64\sigma$ e $+1,64\sigma$	90%	96%
Resíduos situados entre $-1,96\sigma$ e $+1,96\sigma$	95%	96%

6) **Outliers do modelo de regressão:**

Quantidade de outliers:	0
% de outliers:	0,00%

7) **Análise da variância:**

Fonte de variação	Soma dos Quadrados	Graus de Liberdade	Quadrado Médio	F
Explicada	2,791	2	1,396	17,181
Não Explicada	1,787	22	0,081	
Total	4,578	24		

8) **Equação de regressão:**

$\ln(\text{Valor unitário}) = +5,33256522 + 2698,275714 / \text{Área total} + 1,487039055 / \text{Distancia ao polo valorizante}$



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA  
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DE IMÓVEIS (CATI)

• **Função estimativa (moda):**

Valor unitário =  $+190,8209522 * e^{(+2698,275714 / \text{Área total})} * e^{(+1,487039055 / \text{Distancia ao polo valorizante})}$

• **Função estimativa (mediana):**

Valor unitário =  $+206,9682127 * e^{(+2698,275714 / \text{Área total})} * e^{(+1,487039055 / \text{Distancia ao polo valorizante})}$

• **Função estimativa (média):**

Valor unitário =  $+215,5472292 * e^{(+2698,275714 / \text{Área total})} * e^{(+1,487039055 / \text{Distancia ao polo valorizante})}$

9) **Testes de Hipóteses:**

Variações	Transf.	t.Obs.	Sig.(%)
Área total	1/x	3,06	0,58
Distancia ao polo valorizante	1/x	2,65	1,46
Valor unitário	ln(y)	49,93	0,01

10) **Correlações Parciais:**

Correlações parciais para Área total	Isoladas	Influência
Distancia ao polo valorizante	0,53	0,11
Valor unitário	0,70	0,55

Correlações parciais para Distancia ao polo valorizante	Isoladas	Influência
Valor unitário	0,67	0,49



Assinatura / Carimbo

**Tabela de Fundamentação - NBR 14653-2**

Item	Descrição	Grau			Pontos Mínimos
		III	II	I	
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Completa quanto às variáveis utilizadas no modelo	Adoção de situação paradigma	3
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	6 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	4 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3
3	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem, com foto e características observadas pelo autor do laudo	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	2
4	Extrapolação	Não admitida	Admitida para apenas uma variável, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior, b) o valor estimado não ultrapasse 15% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável	Admitida, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100 % do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior b) o valor estimado não ultrapasse 20 % do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, de per si e simultaneamente, e em módulo	3
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	10%	20%	30%	3
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	1%	2%	5%	3

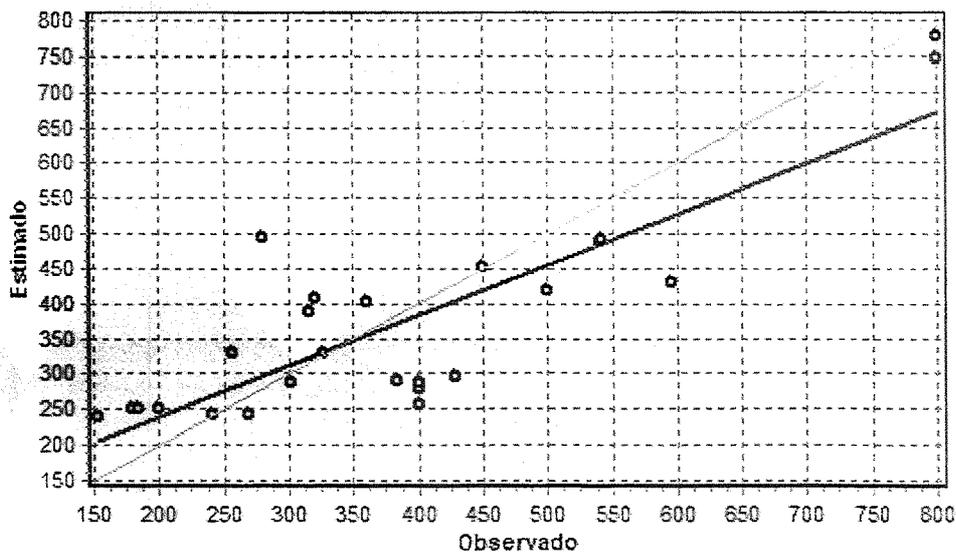
Graus	III	II	I	Soma
Pontos Mínimos	16	10	6	17
Itens obrigatórios	2, 4, 5 e 6 no grau III e os demais no mínimo no grau II	2, 4, 5 e 6 no mínimo no grau II e os demais no mínimo no grau I	Todos, no mínimo no grau I	
Grau de Fundamentação do Laudo				III



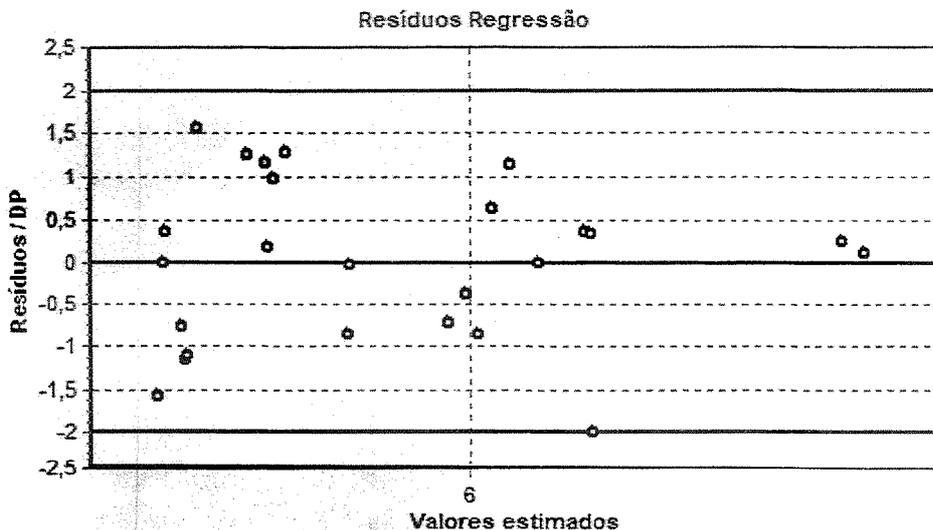
Assinatura / Carimbo

*[Handwritten signature]*  
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

### Gráfico de Aderência - Regressão Linear



### Gráfico de resíduos - Regressão Linear



*[Handwritten signatures]*



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Secretaria de Planejamento e Gestão Pública**  
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)  
Laudo de Avaliação nº. 18/2021

PROCESSO: 02.2020.034422-6

FOLHA Nº 2

fls. 94/98

Assinatura / Carimbo

**Modelo:**

02.2020.034622-6

**Data de Referência:**

terça-feira, 30 de março de 2021

**Informações Complementares:** AVALIAÇÃO - VALOR DE MERCADO DE ÁREA PÚBLICA PARA FINS DE AGLUTINAÇÃO DE LOTES

**Dados para a projeção de valores:**

- Área total = 25.754,10
- Distância ao polo valorizante = 8,20
- Bairro = JD DR EUGENIO MENDES LOPES
- Endereço = RUA PFO DR ANDRE RICCARDI
- Informante = PMRP

**Valores da Moda para Nível de Confiança de 80%**

- Valor Unitário
  - Mínimo (9,69%) = 229,42
  - Médio = 254,03
  - Máximo (10,73%) = 281,28
- Valor Total
  - Mínimo = 5.908.461,43
  - Médio = 6.542.314,98
  - Máximo = 7.244.167,67
- Intervalo Predição
  - Mínimo = 4.429.327,22
  - Máximo = 9.663.292,66
  - Mínimo (32,30%) = 171,99
  - Máximo (47,70%) = 375,21
  - 
  - Campo de Arbítrio
  - RL Mínimo = 215,93
  - RL Máximo = 292,13



59  
02 20 84.322-6

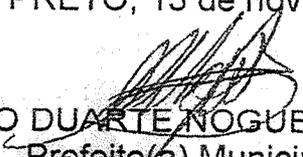
fls. 95/98

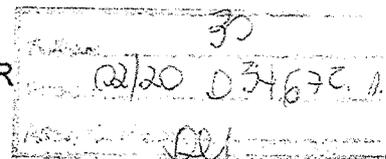
## SECRETARIA DA HABITAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA NOSSA CASA FORMALIZADO PELO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO.

1. O Município de RIBEIRAO PRETO, com sede à Via São Bento, 11 - RIBEIRAO PRETO - SP - CEP: 14085-450, neste ato representado pelo(a) Senhor(a) Prefeito(a) ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR, portador(a) do documento de identidade RG nº 137698835 e Cadastro de Pessoa Física - CPF 048.048.818-59, RESOLVE, por meio do presente instrumento, ADERIR, ao Programa NOSSA CASA - Municípios, instituído pelo Decreto nº 64.419, de 28 de agosto de 2019, que prevê o fomento à produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais de interesse social, para comercialização a famílias de baixa renda, conforme Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008.
2. Em razão da adesão prevista neste Termo, o MUNICÍPIO declara e atesta:
  - a. estar ciente e de pleno acordo com as disposições, condições e obrigações contidas no Regulamento do Programa NOSSA CASA, aprovado pelas Resoluções SH nº 54/2019, nº 59/2019 e nº 60/2019 e suas respectivas atualizações, parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição;
  - b. possuir terreno(s) de sua titularidade, localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas pela legislação municipal, o(s) qual(is) será(ão) objeto de análise técnica preliminar de viabilidade pela Secretaria da Habitação;
  - c. a existência, no âmbito de seu território, de famílias que demandem atendimento habitacional de interesse social e que tenham perfil para atendimento no âmbito do Programa NOSSA CASA.
3. O acompanhamento da execução deste Termo de Adesão, pelo MUNICÍPIO, será realizado pelo(a) Senhor(a) EDSOM ORTEGA MARQUES - CPF: 888.357.828-72 ou, na falta deste, por quem o MUNICÍPIO indicar para cumprir esta função.
4. O MUNICÍPIO providenciará a publicação deste Termo de Adesão em seu veículo de divulgação oficial.

RIBEIRAO PRETO, 13 de novembro de 2019.

  
ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR  
Prefeito(a) Municipal





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1949/2021  
Data: 10/05/2021 Horário: 11:09  
LEG -

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2021.

Of. n.º 415/2.021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: “DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 198.504 DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, POR MEIO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, E OFERECER EM GARANTIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO”, apresentado em 06 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo autorizar a alienação de um imóvel localizado no Conjunto Habitacional Jardim Eugênio Mendes Lopes, matrícula nº 198.504, por meio de incorporação imobiliária, mediante licitação na modalidade concorrência.

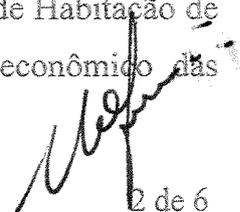
A referida área utilizada para construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Nossa Casa, do Governo do Estado de São Paulo, ao qual o Município aderiu, conforme cópia do termo de adesão em anexo.

A municipalidade, visando fomentar a produção de unidades habitacionais de interesse social pela iniciativa privada, para comercialização à famílias com renda de até 10 (dez) salários mínimos, celebrou com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Habitação, termo de convênio, cuja cópia segue em anexo, objetivando a colaboração entre os participantes por meio da orientação e apoio técnico na implementação do Programa Nossa Casa, na modalidade Nossa Casa - Município, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.414/2019.

A produção de unidades para aquisição, no âmbito do Programa Nossa Casa, transformando áreas públicas disponíveis em empreendimentos residenciais, apresenta-se como uma oportunidade para auxiliar o Município no desenvolvimento de sua política de habitação de interesse social.

Na área em questão, a estimativa é que se sejam comercializadas 468 (quatrocentos e sessenta e oito) unidades habitacionais.

Importante salientar que, para o atendimento do disposto no Projeto de lei, serão considerados os dados constantes no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, inclusive para definição do perfil socioeconômico das



2 de 6



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

famílias, com prioridade para aquelas que habitam em áreas de risco ou impróprias para habitação.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**ALESSANDRO MARACA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**